

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 254-A/79 de 23 de Novembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determinaram que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo e plataforma continental, compreendidos no território nacional, e até ao limite das águas jurisdicionais da República Popular de Angola, ou em qualquer domínio territorial estabelecido em convenções internacionais sobre o qual exerça soberania nacional, são propriedade do Povo Angolano, sob a forma de propriedade estatal;

Considerando que a referida Lei n.º 13/78, também determinou que os direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, líquidos e gasosos serão concedidos à empresa estatal SONANGOL;

Considerando que, nos termos da mesma Lei n.º 13/78 a SONANGOL foi autorizada a associar-se com sociedades estrangeiras, para o efeito de realizar operações petrolíferas no território nacional, devendo o título contratual, ao abrigo da Lei n.º 10/79, dos Investimentos Estrangeiros, ser aprovado por decreto do Conselho de Ministros;

Considerando a importância que o sector petrolífero reveste para o País, como factor de arranque e desenvolvimento da economia em geral;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional, e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuições de direitos)

O Governo concede à SONANGOL:

- a) O direito exclusivo, dentro do Bloco 2 descrito no anexo A e cartografado no anexo B do Contrato de Partilha de Produção, em anexo, de pesquisar, prospectar, perfurar e produzir petróleo;

- b) O direito de armazenar, transportar, vender para exportação e exportar, ou de outro modo, negociar e dispor de todo o petróleo bruto;
- c) Os direitos atrás mencionados incluem todas as funções normalmente associadas com as operações referidas.

ARTIGO 2.º

(Reserva do direito de pesquisa de outras substâncias)

O Governo reserva-se o direito de prospectar e obter quaisquer outras substâncias para além daquelas exclusivamente concedidas pelo presente decreto à SONANGOL, dentro do Bloco 2, apenas com excepção das áreas ocupadas por poços ou outras instalações necessárias do empreiteiro, desde que os direitos reservados pelo Governo sejam sempre exercidos de modo a não por em perigo ou interferir com as operações petrolíferas previstas no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 3.º

(Aprovação do empreiteiro)

O Governo autoriza a Texaco International Petroleum Company, seus cessionários e sucessores nos interesses aprovados ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção, como Empreiteiro, a coadjuvar a SONANGOL no exercício dos direitos atrás mencionados, de acordo com as condições do Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 4.º

(Dupla tributação internacional)

Para evitar dupla tributação internacional do rendimento do Empreiteiro, nos termos do contrato em anexo, o Governo tomará favoravelmente em consideração as emendas ou revisões ao contrato propostas pelo empreiteiro, desde que não modifiquem os benefícios económicos e outros benefícios da SONANGOL e de Angola, nos termos do contrato. Tais alterações manterão o princípio do pagamento simultâneo («pay-as-you-go»), inerente aos contratos de Partilha de Produção, previsto no anexo C do contrato.

ARTIGO 5.º
(Aprovação do contrato)

É aprovado o Contrato de Partilha de Produção, celebrado entre a SONANGOL e a Texaco International Petroleum Company, respeitante ao Bloco 2, não devendo os seus termos e condições ser modificados sem o acordo das Partes do referido Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º
(Cláusula de entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

PREÂMBULO

Considerando que pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, foi atribuída à SONANGOL uma concessão exclusiva para Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em toda a área descrita no Anexo A e cartografada de forma aproximada no Anexo B, os quais fazem parte integrante do presente Contrato (adiante designada por «Área de Contrato»);

Considerando que o empreiteiro concorda em assumir as obrigações a seguir estabelecidas com respeito à Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na referida Área do Contrato;

As Partes acordam no seguinte:

Partes outorgantes

O presente Contrato é outorgado pela Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, empresa estatal Angolana criada nos termos do Decreto-Lei n.º 52/76, de 9 de Julho (adiante referida por «SONANGOL») e pela Texaco Internacional Petroleum Company, sociedade instituída e existente nos termos das leis do Estado de Delaware, E.U.A. (adiante referida por «Empreiteiro»).

ARTIGO 1.º

Definições

1. «**Pesquisa**» incluirá, designadamente, os estudos geológicos, geofísicos, aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos Orçamentos e Programas de Trabalho aprovados, bem como sondagens para trabalhos sísmicos (shot holes), poços para recolha de amostras (core holes), testes estratigráficos, furos para descoberta de petróleo e outros furos e poços com eles relacionados, e a compra ou aquisição dos correspondentes abastecimentos, materiais e equipamentos, que possam ser incluídos nos Orçamentos e Programas de Trabalho aprovados.

2. «**Desenvolvimento**» incluirá, designadamente, todas as actividades em conformidade com os Orçamentos e Programas de Trabalho aprovados, nos termos do presente Contrato, respeitantes a:

- a) Perfuração de Poços de Avaliação destinadas a estimar descobertas prospectáveis, bem como Poços de Desenvolvimento para produção e recuperação de Petróleo, ainda que os primeiros Poços que não levem à conversão de um Poço Comercial em Descoberta Comercial sejam considerados como parte integrante dos custos de pesquisa;
- b) Projecto, construção, instalação, ligação e testes iniciais do equipamento, linhas, sistemas, instalações e actividades relacionadas necessárias para produzir e operar os referidos poços para receber, conservar, tratar, manusear, armazenar, transportar e entregar petróleo para exportação, e para executar a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária.

3. «**Operações**» incluirá, designadamente, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços acabados, bem como o equipamento, oleodutos, sistemas e instalações completadas durante a fase de Desenvolvimento, tal como esta última foi definida no número anterior.

Incluirá, também, todas as actividades relacionadas com o planeamento, programação, controlo, medição, verificação e execução dos fluxos, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo e gás, a par-

tir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou levantamento.

4. «**Administração e Serviços**» incluirá, designadamente, todas as actividades de administração geral e apoio genérico à Pesquisa, Desenvolvimento e Operações, tais como a supervisão, direcção e funções conexas de pessoal necessárias à administração geral das actividades, nos termos do presente Contrato, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança, de emergência e assistência médica, serviços sociais, contabilidade e registos.

5. «**Petróleo**» significa Petróleo Bruto Líquido de várias densidades, asfalto, gás, gás à boca do poço e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e produzidas, ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da Área do Contrato, bem como todas as substâncias que possam ser daí extraídas.

6. «**Petróleo Bruto Líquido**» ou «Petróleo Bruto» ou «Óleo» («Oil») significa qualquer hidrocarboneto produzido na Área do Contrato que se encontre no estado líquido à boca do poço ou no separador, ou que possa ser extraído do gás ou do gás à boca do poço numa instalação. Tal expressão inclui destilados e condensados.

7. «**Gás**» é o gás natural, tanto associado como não associado, e todos os seus elementos constitutivos produzidos em qualquer poço na Área do Contrato, e todas as substâncias não hidrocarbonetadas nele incluídas. Esse termo abrangerá o gás residual.

8. Um «**Barril**» corresponderá a quarenta e dois galões dos E.U.A., unidade de medida líquida de Petróleo Bruto, isento de sedimento básico e água, corrigida a uma temperatura de sessenta graus (60°) Fahrenheit.

9. «**Poço Comercial**» significa o primeiro poço de qualquer estrutura geológica que, após testado de acordo com as boas e aceites regras da indústria dos petróleos e verificados pela SONANGOL, seja considerado, pela análise dos resultados dos testes, como sendo capaz de produzir,

a partir de um único reservatório, não menos do que os seguintes níveis médios diários de Petróleo Bruto:

Profundidade da água no local de Perfuração Barris de petróleo bruto por dia:

Menos de 50 metros	1.000
50 a 100 metros	1.500
Mais de 100 até 150 metros	2.000
Mais de 150 até 200 metros	2.500
Mais de 200 metros	5.000

O Empreiteiro poderá declarar um poço como «Poço Comercial», ainda que produzindo a níveis abaixo dos indicados.

10. «**Data Efectiva**» significa o primeiro dia do mês imediatamente a seguir àquele em que o presente Contrato, ou o diploma legal do Conselho de Ministros autorizando a sua celebração, seja publicado no Diário da República, ou se ocorrer mais tarde, em que o texto do presente Contrato seja assinado pela SONANGOL e Empreiteiro.

11. «**Ano**» ou «**Ano Civil**», significa um período de doze (12) meses consecutivos de acordo com o Calendário Gregoriano.

12. «**Ano Fiscal**», exprime qualquer período de doze (12) meses consecutivos do Calendário Gregoriano e relativamente ao qual se exige a apresentação de declarações fiscais ou relatórios, de acordo com qualquer lei ou regulamento fiscal de Angola aplicável a rendimentos e lucros.

13. «**Ano do Contrato**» significa o período e períodos subsequentes de doze (12) meses consecutivos do Calendário Gregoriano, começando na Data Efectiva do presente Contrato.

14. Uma «**Afiliada**» significa uma Companhia ou qualquer outra entidade que controle ou seja controlada por uma das partes outorgantes, ou uma Companhia ou outra entidade que controle ou seja controlada por uma

Companhia ou outra entidade que, por sua vez, controle uma das partes outorgantes, entendendo-se por controlo a detenção, por uma Companhia ou entidade, de pelo menos 50%:

- a) das acções com direito a voto, se a outra Companhia for uma sociedade por acções;
- b) do controlo dos direitos e interesses, se a outra entidade não for uma sociedade por acções.

15. «**Ponto de Entrega**» significa o ponto F.O.B. da instalação Angolana de carregamento, no qual o Petróleo Bruto atinge o aro interior do tubo de sucção do navio-tanque de levantamento, ou qualquer outro ponto que possa ser acordado pela SONANGOL e pelo Empreiteiro.

16. «**Vendas de boa fé** («arm's length») para com terceiros» significa vendas de exportação pela SONANGOL ou pelo Empreiteiro, nos termos de quaisquer contratos de venda de Petróleo Bruto a não-afiliadas durante o trimestre respectivo, mas com exclusão de vendas que envolvam troca.

17. «**Governo**» ou «**Angola**» significa o Governo da República Popular de Angola.

ARTIGO 2.º

Anexos ao contrato

O Anexo «A» constitui uma descrição da «Área do Contrato» abrangida pelo presente Contrato. No caso de haver discrepância entre o Anexo A e o Anexo B, prevalecerá a descrição do Anexo A.

O Anexo «B» constitui um mapa indicando aproximadamente a «Área do Contrato» abrangida pelo presente Contrato descrita no Anexo «A». Essa «Área do Contrato» é idêntica ao Bloco n.º 2 de Pesquisa, apresentado no mapa do Anexo «B».

O Anexo «C» insere as Regras Contabilísticas e Financeiras.

Os Anexos designados por «A», «B» e «C», são parte integrante do Contrato.

ARTIGO 3.º
Atribuição de direitos e duração

A SONANGOL delega no Empreiteiro a condução das operações previstas no presente Contrato, durante os seguintes períodos:

- a) A partir da data efectiva começará um período inicial de pesquisa de três (3) anos do contrato.
Este período inicial poderá ser objecto de duas prorrogações sucessivas de um ano cada, desde que o Empreiteiro o solicite por escrito à SONANGOL, com uma antecedência de trinta (30) dias, e tenha cumprido as suas obrigações relativas ao período precedente.
- b) O contrato caducará se não tiver sido feita nenhuma descoberta comercial na Área do Contrato até ao fim do quinto (5.º) Ano do Contrato do Período de Pesquisa. Contudo, tal período pode ser prorrogado por mais seis (6) meses, para completamento da perfuração e de testes de qualquer poço (ou poços) que esteja efectivamente a ser perfurado ou testado no fim do quinto (5.º) ano do contrato.
No caso de esse poço (ou poços) ser um poço comercial, será concedido ao Empreiteiro um prazo até 6 (seis) meses, a contar da data de perfuração do poço (ou poços) comercial, destinado a trabalhos de avaliação.
No caso de tais trabalhos resultarem em descoberta comercial deverá então ser concedida uma área de desenvolvimento.
As operações conduzidas, nos termos do artigo 10.º, por conta exclusiva da SONANGOL, não prorrogarão o período de pesquisa, nem terão efeitos sobre o termo deste contrato.
- c) Após uma descoberta comercial, tal como é definida no artigo 8.º, as dimensões da área total apta para produção a partir da estrutura ou estruturas identificadas serão objecto de acordo entre, a SONANGOL e o Empreiteiro.

O total da área objecto de acordo será então automaticamente convertido numa área de desenvolvimento, com efeitos a partir da data da descoberta comercial.

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, haverá um período de desenvolvimento e produção para cada área de desenvolvimento com a duração de 20 (vinte) anos a contar da data da primeira descoberta comercial na referida área.

No caso de descobertas comerciais em estruturas entre si sob, ou sobrepostas, tais estruturas constituirão uma única área de desenvolvimento, e a mesma será definida ou redefinida, na medida em que for necessário, por forma a incorporar todas as estruturas subjacentes e sobrejacentes.

ARTIGO 4.º

(Obrigações de trabalho para os períodos de pesquisa)

1.

- a) Salvo acordo em contrário por parte da SONANGOL, o Empreiteiro deverá perfurar e completar os seguintes poços até 31 de Dezembro de 1979:

Perfurar o Essungo n.º 3, com um objectivo geológico de Terciário, até uma profundidade aproximada de 7.800 pés;

Perfurar o Etele n.º 3, com um objectivo geológico de Terciário, até uma profundidade aproximada de 8.500 pés;

Perfurar e completar o Cuntala n.º 2, com um objectivo geológico do Pinda inferior, até uma profundidade aproximada de 10.200 pés;

Completar o Cuntala n.º 1.

- b) No prazo de um (1) mês a contar da data efectiva do presente contrato, deverá o Empreiteiro notificar por escrito a SONANGOL se a descoberta do Essungo é ou não uma descoberta comercial, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do presente contrato. Se o Empreiteiro declarar o Essungo como descoberta comercial, deverá, mediante a aprovação da Comissão Operadora, completar 15 poços de desenvolvimento na Área de Desenvolvimento de Essungo, no prazo de vinte (20) meses após ter sido declarada a descoberta, comercial.

- c) No prazo de três (3) meses a contar da data efectiva do presente contrato, deverá o Empreiteiro notificar por escrito a SONANGOL se a Descoberta do Etele é ou não uma descoberta comercial.

Se o Empreiteiro declarar o Etele como descoberta comercial, deverá, mediante a aprovação da Comissão Operadora, completar dez (10) poços de desenvolvimento na área de desenvolvimento de Etele, no prazo de vinte e seis (26) meses após ter sido declarada a descoberta comercial.

- d) O Empreiteiro deverá perfurar sete (7) poços de pesquisa no prazo de vinte e nove (29) meses a contar da data efectiva do presente contrato, de acordo com os programas de trabalho de pesquisa preparados e revistos nos termos do artigo 9.º.

O Empreiteiro prevê que estes sete (7) poços de pesquisa sejam perfurados, com vista aos seguintes objectivos e profundidades aproximadas:

Poço	Objectivos	Profundidade aproximada
Boco ...	Terciário/Pinda/Infrasalífero	16.000 pés
Polvo ...	Terciário/Pinda/Infrasalífero	13.000 pés
Garoupa ...	Terciário	15.000 pés
Gamba ...	Terciário/Pinda	11.000 pés
Farol ...	Pinda	8.500 pés
Mavinga ...	Terciário/Pinda	15.000 pés
Maleva ...	Pinda	9.000 pés

- e) Se nenhum dos sete (7) poços mencionados na alínea d) se converter em poço comercial, a SONANGOL e o Empreiteiro deverão acordar se, quando e onde perfurarão um (1), dois (2) ou três (3) poços de pesquisa adicionais durante o período de pesquisa inicial de três (3) anos do contrato.
- f) Se um dos poços de pesquisa previstos nas alíneas d) e e) for um poço comercial, o Empreiteiro deverá aumentar a sua obrigação mínima de perfuração para dez (10) poços de pesquisa durante o período de pesquisa inicial de três (3) anos do contrato.

- g) Para além das obrigações mínimas de sondagens de pesquisa, estabelecidas nas alíneas (d), (e) e (f), o Empreiteiro deverá perfurar um poço de pesquisa adicional por cada poço comercial obtido em tais sondagens, desde que pelo menos um deles conduza à declaração de uma descoberta comercial, nos termos do artigo 8.º do presente contrato.
- h) Se o total dos poços de pesquisa a perfurar, nos termos das alíneas (d), (e),(f) e (g), exceder os catorze (14) o número máximo de poços de pesquisa que o empreiteiro será obrigado a perfurar em execução do disposto nessas alíneas é de catorze (14) poços.
- i) Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) a h), no caso de um ou mais dos primeiros dez (10) poços de pesquisa se converter num poço comercial dentro do período de seis (6) meses que vai do trigésimo primeiro (31.º) ao trigésimo sexto (36.º) mês após a data efectiva do contrato, ou se for declarada uma descoberta comercial no referido período, de seis (6) meses, poderá o Empreiteiro perfurar os poços de pesquisa adicionais que são exigidos pelos referidos poço ou poços comerciais ou descoberta comercial dentro do período de pesquisa inicial de três (3) anos do contrato.

No caso de não se completarem todas as sondagens de pesquisa previstas nas alíneas g) e h), o Empreiteiro deverá optar por uma das seguintes alternativas:

- 1) Perfurar os restantes poços de pesquisa num período de seis (6) meses de prorrogação do período de pesquisa inicial de três (3) anos do contrato e renunciar à opção do Empreiteiro de prorrogar o período de pesquisa por um quarto e um quinto ano do contrato nos termos do artigo 3.º do presente contrato;
- 2) Optar pela prorrogação do período de pesquisa por um quarto ano do contrato e obrigar-se a acrescentar os referidos poços de pesquisa adicionais ao mínimo de quatro (4) poços de pesquisa previsto na alínea (k).

No caso de o Empreiteiro optar pela prorrogação do período de pesquisa por um quarto ano do contrato, e não completar as sondagens de pesquisa previstas na alínea (i), número 2, supra, o Empreiteiro deverá optar por uma das seguintes alternativas:

- 1) Perfurar os poços de pesquisa restantes num período de seis (6) meses de prorrogação do quarto ano do contrato do período de pesquisa e renunciar à opção do Empreiteiro de prorrogar o período de pesquisa por um quinto ano do contrato.
- 2) Optar pela prorrogação do período de pesquisa até ao quinto ano do contrato e obrigar-se a acrescentar as referidas sondagens de pesquisa adicionais ao mínimo de quatro (4) poços de pesquisa, previsto na alínea (k).
- j) No caso de o Empreiteiro, durante o período de pesquisa inicial, perfurar mais poços de pesquisa do que aqueles que lhe são exigidos nos termos das alíneas antecedentes, ou exceder as obrigações mínimas de trabalho relativas à primeira prorrogação, esses poços adicionais para além das suas obrigações serão creditados à conta da obrigação mínima de trabalho relativa ao ano ou anos do contrato seguintes, nos termos da alínea k).
- k) No caso de o Empreiteiro optar pela prorrogação do período de pesquisa, nos termos do artigo 3.º, 4.º do presente contrato, ficará obrigado a perfurar um mínimo de quatro (4) poços de pesquisa em cada período de prorrogação de um ano de contrato.

2. O empreiteiro ficará obrigado aos seguintes investimentos mínimos de pesquisa:

Anos de Contrato	Despesas
1-3.....	US\$ 35 milhões
4.....	US\$ 20 milhões
5.....	US\$ 20 milhões

Se o Empreiteiro renunciar aos seus direitos nos termos do presente contrato, antes de ter perfurado o número mínimo de poços de pesquisa que pode ser obrigado a perfurar em resultado do disposto nas alíneas anteriores, obrigar-se-á a pagar à SONANGOL uma importância igual a cinco milhões de dólares (U.S.\$5.000.000) por cada poço de pesquisa obrigatório não perfurado. Contudo, se durante o período inicial de três (3) anos do contrato, o Empreiteiro perfurar o número mínimo de poços de pesquisa obrigatórios que possa resultar do disposto nas alíneas (d) a

(h) supra, não terá para com a SONANGOL qualquer obrigação mínima de despesa, desde que tiverem sido feitas na área do contrato despesas de pesquisa de trinta e cinco milhões de dólares (U.S.A.\$35.000.000).

3. Em relação a todos os poços de pesquisa mencionados na secção I deverão, durante o ano do contrato especificamente considerado, testar-se todos os horizontes de produção acordados pela SONANGOL e pelo Empreiteiro, a menos que esforços diligentes para efectuar os testes, em conformidade com as correctas regras da indústria, indiquem que é tecnicamente impossível atingir e testar todos esses objectivos.

4. Caso o Empreiteiro não satisfaça as obrigações mínimas de trabalho referidas no número 1 supra, e dentro dos prazos aí previstos, será considerado, salvo acordo em contrário por parte da SONANGOL, que pôs voluntariamente termo às suas actividades e se retirou de toda a área do contrato ainda não convertida em área de desenvolvimento, nos termos do artigo 7.º.

5. As obrigações mínimas de despesas serão asseguradas por meio de uma carta de garantia ou qualquer outra garantia financeira, aceite pela SONANGOL. Tais garantias serão prestadas pelo empreiteiro no prazo de três (3) meses a contar do início de cada período de pesquisa, e cobrirão separadamente o período inicial de três (3) anos do contrato e cada período subsequente de 1 (um) ano do contrato.

O montante de cada uma dessas garantias será reduzido de três em três meses, de modo que o montante pendente permaneça igual à parte não despendida da obrigação mínima do Empreiteiro.

Se durante qualquer dos anos do contrato do período de pesquisa inicial de três (3) anos do contrato, o Empreiteiro abandonar, nos termos do artigo 7.º, ou for considerado como tendo abandonado, nos termos do número 4 supra, o total da área do contrato não convertida em área de desenvolvimento, perderá o montante total da garantia relativa aos três (3) anos do contrato iniciais, deduzidos quaisquer gastos de pesquisa feitos antes da data do abandono ou da consideração de abandono.

6. No decurso da sondagem de poços ao abrigo do contrato, deverá o Empreiteiro manter a SONANGOL informada da evolução de cada

poço, bem como das suas propostas para testes, e testará, por sua conta, quaisquer zonas adicionais, dentro da profundidade acordada do poço, a pedido da SONANGOL, exceptuando, contudo, os testes fundamentalmente destinados a verificar reservatórios de Gás, os quais serão da exclusiva conta da SONANGOL.

No caso de o Empreiteiro optar pela participação no desenvolvimento de tais reservatórios de Gás, nos termos do artigo 34 .º, número 2, acordar-se-á na adequada partilha dos custos daí decorrentes.

Estas despesas serão creditadas, tendo em vista o cumprimento dos programas mínimos de trabalho.

ARTIGO 5.º

Condução das operações

1. A TEXACO INTERNATIONAL PETROLEUM COMPANY será o operador e o único responsável pela execução das operações, nos termos do presente contrato.

2. Tornar-se-á necessária a aprovação escrita da SONANGOL antes de qualquer substituição do operador.

3. No caso de o Empreiteiro ser constituído por mais do que uma Companhia, quaisquer acordos entre essas Companhias, visando ou regulamentando a actuação do operador no que respeita ao presente contrato, serão postos à disposição da SONANGOL aquando da respectiva celebração.

ARTIGO 6.º

Programas de trabalho e orçamentos

1. No prazo de um (1) mês a contar da data efectiva do contrato, e pelo menos três (3) meses antes do começo de cada subsequente ano do contrato de um período de pesquisa, ou em tantas ocasiões quantas as que forem reciprocamente acordadas entre a SONANGOL e o Empreiteiro, deverá este preparar um programa de trabalho de pesquisa (tão pormenorizado quanto possível), bem como um orçamento para a área do contrato, especificando as operações de pesquisa que se propõe realizar durante o primeiro ano do contrato, e depois durante o ano do contrato seguinte.

Durante o período de pesquisa, o referido programa de trabalho e orçamento deverão ser suficientes para satisfazer, pelo menos, as obrigações mínimas de despesa e de poços de pesquisa do Empreiteiro.

2. O programa de trabalho de pesquisa e orçamento serão examinados por uma Comissão mista, a criar pela SONANGOL e pelo Empreiteiro depois da data efectiva do presente contrato.

Essa comissão, doravante referida como Comissão Consultiva para a pesquisa, será composta por seis (6) membros, três (3) dos quais serão nomeados pela SONANGOL e três (3) pelo Empreiteiro.

O Presidente da Comissão Consultiva para a Pesquisa será designado pela SONANGOL de entre os membros por esta indicados.

A Comissão Consultiva para a Pesquisa examinará e emitirá os pareceres que considerar pertinentes sobre o programa de trabalho e orçamento propostos.

Após o exame pela Comissão, o Empreiteiro deverá fazer as revisões que considere adequadas, e submeter o programa de trabalho de pesquisa e orçamento à SONANGOL, para conhecimento desta.

3. O Empreiteiro adiantará os fundos necessários para todos os materiais, equipamentos, abastecimentos, pessoal, administração e operações atinentes ao programa de trabalho de pesquisa e orçamento, e a SONANGOL não será responsável por suportar ou reembolsar qualquer dos custos referidos, salvo previsto em contrário no presente contrato.

4. O Empreiteiro, antes da declaração de uma descoberta comercial, será responsável pela preparação e execução do programa de trabalho de pesquisa, o qual será implementado de modo eficiente e de acordo com as correctas regras da indústria.

Na sequência da primeira descoberta comercial, o Empreiteiro deverá preparar o programa de trabalho de pesquisa, desenvolvimento e operações, nos termos do artigo 9.º.

5. Os estudos geológicos e geofísicos, bem como quaisquer outros estudos relacionados com a execução do presente contrato, serão preferencialmente realizados em Angola, excepto se se considerar necessário para o processamento de dados e exames laboratoriais o recurso a centros especializados fora de Angola.

6. O Empreiteiro confiará a gestão das operações de pesquisa em Angola a um director-geral e um director-adjunto, tecnicamente qualificados. Os seus nomes serão, logo que escolhidos, imediatamente comunicados à SONANGOL.

Ao director-geral, e na sua ausência, ao director-adjunto, serão conferidos pelo Empreiteiro poderes suficientes para execução imediata e cumprimento das instruções que lhes forem dadas, nos termos da lei, pelo Governo ou pelo seu representante, nos termos do presente contrato, ou de quaisquer disposições legais publicadas ou que venham a ser publicadas, aplicáveis nos termos do presente contrato.

ARTIGO 7.º

Termo compulsivo e voluntário

A. Compulsivo:

1. Com ressalva do disposto na alínea b) do número 4 do artigo 3.º, no final do quinto (5.º) ano do contrato a contar da data efectiva do presente contrato, deverá o Empreiteiro pôr termo às suas actividades em todas as áreas, dentro da área do contrato, que não estejam nessa altura incluídas numa área (ou áreas) de desenvolvimento; e, a partir daí, o contrato deixará de vigorar para qualquer parte das referidas áreas nessa altura não incluídas numa área (ou áreas) de desenvolvimento.

B. Voluntário:

1. O Empreiteiro pode, em qualquer momento, decidir pôr termo às suas actividades, e abandonar toda ou parte da área do contrato contanto que daí não resulte redução das suas obrigações mínimas de investimento e pesquisa, nos termos do artigo 4.º.

2. No caso da cessação e abandono previstos no número anterior, deve-

rá o Empreiteiro informar com antecedência, a SONANGOL da respectiva data.

Para o efeito de tal cessação e abandono, o Empreiteiro e a SONANGOL deverão consultar-se reciprocamente, com vista à determinação dos limites e extensão das referidas áreas, de modo a conseguir-se, tão logicamente quanto possível, que tais áreas sejam de extensão suficiente e de forma conveniente, a fim de permitir que nelas se realizem operações petrolíferas.

ARTIGO 8.º

Descoberta comercial

1. Após a perfuração de um poço comercial, o Empreiteiro poderá proceder à avaliação da descoberta, mediante a perfuração de um ou mais poços adicionais, adiante designados «Poços de Avaliação», para determinar se tal descoberta pode ser classificada como uma «Descoberta Comercial».

2. Salvo acordo em contrário por parte da SONANGOL, até um (1) mês após o completamento do segundo Poço de Avaliação, ou até nove (9) meses após o estabelecimento do Poço Comercial, se este ocorrer mais cedo, o Empreiteiro notificará por escrito à SONANGOL se a descoberta é ou não considerada comercial.

Se o Empreiteiro declarar a descoberta como descoberta comercial, deverá imediatamente prosseguir com o desenvolvimento da descoberta, de acordo com a Lei que regula as Actividades Petrolíferas em Angola.

A data da descoberta comercial será aquela em que o Empreiteiro tenha declarado a existência de uma descoberta comercial.

3. Salvo acordo em contrário por parte da SONANGOL, se dentro de três (3) anos, a contar da data da descoberta comercial, não começarem os carregamentos regulares de petróleo da área de desenvolvimento, essa área será considerada como automaticamente perdida, e os direitos e obrigações na mesma serão considerados como tendo sido voluntariamente renunciados, nos termos do artigo 7.º.

4. Se, após a descoberta de um poço comercial, o subsequente poço (ou poços) de avaliação for completado como poço (ou poços) de produção,

será(serão) considerado(s) como fazendo parte integrante dos custos de desenvolvimento, para efeitos de determinação dos montantes de recuperação dos custos, e não serão considerados incluídos nas obrigações de trabalho definidas no artigo 4.º.

O poço comercial, se completado como poço produtivo, também será considerado como parte dos custos de desenvolvimento, para efeitos de determinação dos montantes de recuperação dos custos, e será incluído nas obrigações de trabalho definidas no artigo 4.º.

Não poderá existir mais do que um poço comercial em cada área de desenvolvimento que conte para essa obrigação de trabalho e, para esse efeito, será o primeiro poço comercial nessa área de desenvolvimento.

5. Um poço comercial ou poço de avaliação (ou poços), não completado como poço (ou poços) produtivo(s), será considerado como incluído nos custos de pesquisa para efeitos da determinação dos custos recuperáveis.

O poço comercial será considerado incluído nas obrigações de poço de pesquisa previstas no artigo 4.º, não se contando, porém, para esse efeito, o poço ou poços de avaliação.

6. O Empreiteiro tem o direito de declarar uma descoberta comercial sem que, para tal, seja necessário ter perfurado previamente um poço ou poços comerciais.

ARTIGO 9.º

Operações após descoberta comercial

1. No prazo de trinta (30) dias após qualquer descoberta comercial, a SONANGOL e o Empreiteiro constituirão uma Comissão Operadora.

2. A finalidade desta Comissão Operadora é actuar como a entidade através da qual a SONANGOL e o Empreiteiro coordenam e supervisionam o desenvolvimento e a produção, na sequência de uma descoberta comercial na área do contrato.

3. A Comissão Operadora será também a entidade que coordenará e supervisionará a actividade de prospecção e pesquisa na área do contra-

to, após a data de uma descoberta comercial, na prossecução do Programa de Trabalho aprovado e nos termos do contrato.

4. Noventa (90) dias após a data de uma descoberta comercial, o Empreiteiro preparará um Programa de Trabalho de Pesquisa, Desenvolvimento e Operações e respectivo orçamento, para a restante parte do ano em que a descoberta comercial foi feita, e o mais tardar até 15 de Setembro desse ano (ou outra data que possa ser objecto de acordo), a partir de então, até 15 de Setembro de cada ano, preparará uma programação anual de produção, a qual deverá estar de acordo com as regras geralmente aceites da indústria petrolífera, o programa de trabalho, a previsão de despesa e orçamentos de capital para o período seguinte de Janeiro a Dezembro, podendo de tempos a tempos propor revisões deles.

A programação de produção, o programa de trabalho e respectivos orçamentos serão formalmente aprovados por escrito pela Comissão Operadora e entregues à SONANGOL e ao Empreiteiro.

O Empreiteiro pode executar os programas de trabalho aprovados e projectos especificamente identificados, dentro dos limites de despesas do orçamento.

5. A Comissão Operadora coordenará e supervisionará também a contabilização dos custos, despesas e encargos, e a manutenção de registos operacionais para as operações acima referidas, nos termos do contrato e do seu anexo C.

6. A Comissão Operadora aprovará também as normas sobre os termos e condições de emprego de pessoal recrutado directamente pelo Empreiteiro, e que não haja sido designado para esse efeito pelo Empreiteiro e SONANGOL.

7. Para além dos objectivos da Comissão Operadora já mencionados, caber-lhe-á também proporcionar através da condução das suas operações e da actividade dos seus membros, os meios de consulta entre a SONANGOL e o Empreiteiro sobre todas as questões que interessem às actividades decorrentes do contrato.

8. A Comissão Operadora não procederá a quaisquer negócios ou actividades que excedam o cumprimento dos deveres acima referidos.

9. A Comissão Operadora não será mais do que um agente para a SONANGOL e o Empreiteiro. Sempre que este órgão decida uma actuação ou faça uma proposta, ou realize actos similares, entender-se-á que a sua decisão ou apreciação são resultado da decisão ou apreciação do Empreiteiro, ou da SONANGOL e Empreiteiro, de acordo com o prescrito no contrato.

10. A Comissão Operadora terá quatro (4) membros, dois dos quais serão designados pela SONANGOL, e os outros dois pelo Empreiteiro.

O Presidente será escolhido pela SONANGOL de entre os membros por esta designados.

Cada membro terá um voto, possuindo o Presidente voto de qualidade.

Para as reuniões da Comissão Operadora é necessário um quorum de três (3) membros.

Qualquer dos membros pode fazer-se representar e votar, mediante procuração escrita e assinada, exibida por outro membro.

11. É exigido o acordo unânime da Comissão Operadora para:

- a) Aprovação da programação de produção, programa de trabalho, previsão de despesas e orçamentos de capital, e suas respectivas revisões;
 - b) Estabelecimento de regras de funcionamento da Comissão Operadora;
 - c) Estabelecimento da Política de Gestão para o desempenho das funções referidas nos números 2 e 3 do presente artigo.
- Fora dos casos acima previstos, as deliberações da Comissão Operadora serão tomadas nos termos do número 10.

ARTIGO 10.º

Operações por conta da Sonangol

1. No caso de, durante o período de pesquisa, a SONANGOL preten-

der aprofundar e testar objectivos situados a profundidades superiores às propostas pelo Empreiteiro, ou exigidas nos termos do artigo 4.º, terá o direito de, por sua exclusiva conta, risco e despesa, solicitar ao Empreiteiro que prossiga as sondagens, até que se atinjam os objectivos da SONANGOL.

Logo que possível, a SONANGOL comunicá-lo-á por escrito ao Empreiteiro, antes ou durante a perfuração do poço, mas em caso algum depois de o Empreiteiro ter começado os trabalhos de completamento ou de abandono do poço.

2. A qualquer momento, antes do início das operações de aprofundamento, o Empreiteiro poderá decidir executar tais operações como parte da sua actividade de pesquisa, ficando então qualquer descoberta de Petróleo Bruto daí resultante sujeita ao disposto no presente contrato.

3. No caso de o aprofundamento de um poço por conta e risco da SONANGOL levar à descoberta de Petróleo Bruto, a SONANGOL terá o direito, por sua exclusiva conta, risco e despesa de desenvolver, produzir e dispor de todo o Petróleo Bruto produzido a partir desse horizonte geológico, desde que na altura da realização dos testes referentes ao Petróleo Bruto desse poço, o programa de Trabalho do Empreiteiro, aprovado nos termos do artigo 6.º, inclua um poço ou poços a serem perfurados até ao mesmo horizonte produtivo, e desde que esse poço ou poços resulte num poço produtivo de petróleo, produzindo do mesmo horizonte.

O Empreiteiro terá o direito, depois de reembolsar a SONANGOL de todas as despesas relacionadas com o poço de conta exclusiva desta, de incluir a produção proveniente deste poço na sua produção total, para os fins do estabelecimento de uma descoberta comercial, e se uma descoberta comercial for subsequentemente estabelecida, desenvolver, produzir e dispor do Petróleo Bruto daí resultante, nos termos do presente contrato.

4. Enquanto o presente contrato se mantiver em vigor, a SONANGOL terá o direito, por sua exclusiva conta e risco, de solicitar ao Empreiteiro, mediante comunicação com a antecedência de seis (6) meses, que perfure um ou dois poços por ano dentro da área do contrato, desde que se verifique disponibilidade de plataformas em utilização corrente em

Angola, e que o trabalho solicitado pela SONANGOL não tenha sido incluído em Programa de Trabalho a ser executado.

No prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da comunicação referida, o Empreiteiro pode optar pela perfuração do mencionado poço como parte da sua actividade de pesquisa.

5. No caso de um poço perfurado por conta e risco da SONANGOL, nos termos do número anterior, resultar num poço comercial e/ou numa descoberta comercial, a SONANGOL terá o direito de avaliar e desenvolver, conforme o caso, ou requerer ao Empreiteiro que desenvolva essa descoberta comercial, depois de a SONANGOL a declarar, mediante comissão mutuamente acordada, desde que o Empreiteiro tenha um interesse de participação na área do contrato, assumindo a SONANGOL todos os riscos e custos inerentes e ficando ela com o direito a todo o Petróleo produzido e arrecadado da descoberta comercial desde a data de tal descoberta. Contudo, o Empreiteiro tem a opção de, por sua conta, avaliar e/ou desenvolver, conforme o caso, a descoberta, nos termos do presente contrato, cabendo-lhe exercê-la no período compreendido entre o completamento do poço comercial e sessenta (60) dias depois da recepção da comunicação escrita da SONANGOL de tal descoberta comercial.

6. Se o Empreiteiro exercer a opção prevista no número 5, reembolsará a SONANGOL em dinheiro, no prazo de trinta (30) dias a contar do exercício da opção, de todas as despesas directas efectuadas pela SONANGOL, com respeito à sondagem do poço comercial e/ou de quaisquer poços de avaliação. Além disso, caso o Empreiteiro exerça a opção prevista no número 5, antes de o primeiro poço de avaliação ser começado ou antes da declaração pela SONANGOL de uma descoberta comercial, caso esta ocorra primeiro, a SONANGOL terá direito de recuperar, além do acima mencionado reembolso em dinheiro, cem por cento (100%) dos seus custos directos, como adiante se estabelece. Se o Empreiteiro exercer a opção prevista no número 5 depois do primeiro poço de avaliação ter começado, ou depois da declaração pela SONANGOL de uma descoberta comercial, aquilo que ocorrer em primeiro lugar, a SONANGOL terá direito de recuperar, além do acima mencionado reembolso em dinheiro, duzentos por cento (200%) dos seus custos directos, como adiante se estabelece.

A fim de recuperar os pagamentos adicionais atrás previstos, a SONANGOL terá direito de levantar, como «PROFIT OIL» adicional, uma quantidade de Petróleo Bruto igual a vinte por cento (20%) da parte do Empreiteiro do «PROFIT OIL» (determinado nos termos do artigo 11.º, secção B, do presente contrato) de tal descoberta comercial, até que o valor cumulativo de tal Petróleo Bruto, avaliado ao preço do mercado, na data do levantamento, iguale o pagamento adicional ao qual a SONANGOL tem direito, como se estabelece acima.

7. No caso de a SONANGOL decidir, por sua conta, estabelecer um acordo com um terceiro, para o desenvolvimento de uma descoberta, oferecendo condições contratuais mais favoráveis a esse terceiro do que as aplicáveis ao Empreiteiro, notificará o Empreiteiro, por escrito, de tal acordo proposto.

No prazo de sessenta (60) dias após a recepção da notificação, o Empreiteiro poderá exercer o seu direito de preferência relativamente ao acordo proposto, e desenvolver tal descoberta, nos novos termos propostos.

ARTIGO 11.º ⁽¹⁾

Recuperação dos custos e despesas e partilha da produção

A. Petróleo bruto para recuperação dos custos

1. O Empreiteiro recuperará todas as despesas de pesquisa, bem como os custos e despesas de desenvolvimento e de operação decorrentes da aplicação do contrato, tal como se define no anexo C, através do levantamento e livre disposição, até um montante máximo de cinquenta por cento (50%) por ano, de todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas. Tal Petróleo Bruto é designado por «Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos».

2. As despesas de pesquisa efectuada na área do contrato serão recuperáveis a partir do saldo não utilizado do Petróleo Bruto para

⁽¹⁾ Alterado por adenda ao contrato aprovada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/96. A Adenda não está publicada.

Recuperação dos Custos existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de desenvolvimento e despesas operacionais com sujeição ao montante máximo de Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos indicado no número anterior.

Tais custos de pesquisa serão recuperáveis primeiramente a partir de qualquer saldo de Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos obtido da área de desenvolvimento em que mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial, e seguidamente qualquer saldo do total de custos de pesquisa não recuperados, será recuperável a partir de áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente anteriores.

3. As despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento serão recuperadas a partir do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos dessa área de desenvolvimento, do seguinte modo: as despesas de desenvolvimento em cada específica «Área de Desenvolvimento», feitas antes do início da produção comercial nessa área de desenvolvimento, mais todas as despesas de desenvolvimento feitas nessa área, depois do começo da produção comercial nessa área, serão multiplicadas por um vírgula trinta e três (1,33) e o total daí resultante será recuperável à taxa de vinte e cinco por cento (25%) ao ano, em prestações anuais iguais, baseadas em amortização a esta taxa, a partir do último dos anos em que tais despesas foram ou são efectuadas, ou do ano em que a produção comercial nessa área de desenvolvimento começar.

Para os efeitos do presente contrato, a data em que a produção comercial começa será a data em que o primeiro carregamento regular de petróleo bruto se efectuar a partir da referida área de desenvolvimento.

4. Os custos de operação em cada área de desenvolvimento serão recuperados a partir do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos na área do contrato no último dos anos em que tais despesas foram ou são efectuadas, ou do ano em que a produção comercial nessa área de desenvolvimento começar.

5. As despesas de Administração e serviços na área do contrato serão recuperadas a partir do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos na área do contrato, como segue:

- a) As despesas capitalizadas serão amortizadas à taxa de vinte e cinco por cento (25%), ao ano, em prestações anuais iguais a começar no ano de entrada em utilização do activo e a amortização de despesas será imputada à pesquisa, desenvolvimento e operações, de harmonia com as regras contidas no anexo C ao contrato;
- b) As despesas não capitalizadas serão imputadas à pesquisa, desenvolvimento e operações, de harmonia com as regras contidas no anexo C ao contrato.

6. Na medida em que num ano os custos, despesas ou gastos recuperáveis excedam o valor do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos da respectiva área de desenvolvimento relativo a esse ano, o excesso será transportado para ser recuperado no ano ou nos anos seguintes, até completa recuperação, mas em nenhum caso depois do termo do contrato.

No caso de as despesas de desenvolvimento relativas a uma área de desenvolvimento não estarem plenamente recuperadas no prazo de cinco (5) anos a contar do início da produção comercial, em razão de o Petróleo Bruto não poder ser produzido em escala suficiente para facultar tal recuperação, a SONANGOL e o Empreiteiro acordarão num método que permita a recuperação dos custos.

7. Se, num ano, os custos, despesas ou encargos recuperáveis, nos termos do disposto nos números 2 e 3, forem inferiores ao valor máximo do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos, especificado no número 1 supra o excesso tornar-se-á parte do «PROFIT OIL» da respectiva área de desenvolvimento, como se prevê na secção B, número 1, deste artigo, sendo nele incluído.

8. Para efeitos de avaliação do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos, é aplicável o disposto no artigo 12.º.

B. Partilha de produção

1. A totalidade do Petróleo Bruto produzido e arrecadado a partir de cada descoberta comercial e respectiva área de desenvolvimento, menos o Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos da mesma área de desen-

volvimento, nos termos da secção A, será denominado «PROFIT OIL» da área de desenvolvimento e será partilhado entre a SONANGOL e o Empreiteiro, de acordo com o total acumulado de Petróleo Bruto produzido e arrecadado a partir da área de desenvolvimento, desde a data da sua descoberta comercial, como segue:

Produção acumulada a partir da área de desenvolvimento	SONANGOL (Quota-parte)	Empreiteiro (Quota-parte)
Menos de 25 milhões de barris ...	40 %	60 %
25 milhões de barris e mais, mas menos do que 50 milhões de barris ...	70 %	30 %
50 milhões de barris e mais, mas menos do que 100 milhões de barris ...	80 %	20 %
100 milhões de barris e mais. ...	90 %	10 %

2. Os resultados da venda da parte de «PROFIT OIL» do Empreiteiro serão sujeitos a impostos, nos termos do artigo 16.º.

C. Programas de produção e utilização de fundos

1. Nos termos do artigo 9.º, a Comissão Operadora aprovará e fornecerá por escrito ao Empreiteiro e à SONANGOL, noventa (90) dias, pelo menos, antes de 1 de Janeiro e de 1 de Julho de cada ano civil, depois de iniciada a produção regular, uma previsão contendo a quantidade total de petróleo que a Comissão Operadora estima possa ser produzida, arrecadada e transportada durante cada trimestre, de acordo com as boas práticas da indústria petrolífera.

O Empreiteiro diligenciará por produzir em cada trimestre a quantidade prevista. O Petróleo Bruto será conduzido para tanques de depósito (construídos, mantidos e operados pelo Empreiteiro), e será medido por contador ou de outro modo, por forma a se satisfazerem os objectivos do presente contrato.

2. O Empreiteiro terá o direito e a obrigação de, separadamente, tomar e exportar regularmente a totalidade do Petróleo Bruto a que tem direito, determinado nos termos do disposto nas secções A e B deste artigo e dos artigos 16.º e 20.º.

O Empreiteiro terá o direito de reter no exterior todos os fundos por ele aí adquiridos, incluindo as receitas provenientes da venda da sua quota-parte de Petróleo Bruto exportado.

3. Mensalmente, ou de acordo com qualquer outro prazo ajustado com o Banco Nacional de Angola (B.N.A.), o Empreiteiro ficará obrigado a importar os fundos necessários para pagamentos locais, tais como a aquisição de bens ou serviços, pagamentos ao pessoal e para o cumprimento das suas obrigações para com o Governo ou a SONANGOL, decorrentes do presente contrato.

Fica entendido que quaisquer fundos em moeda local, adquiridos como resultado directo de operações nos termos do presente contrato, poderão, uma vez justificados à autoridade cambial, ser plenamente utilizados para tais obrigações.

4. O Empreiteiro obriga-se a fornecer ao Banco Nacional de Angola, em documentação apropriada a definir por esta autoridade cambial, informação completa sobre a realização e aplicação dos fundos mencionados neste artigo.

Tal documentação será subordinada previamente numa base orçamental e para o período acordado e será objecto de confirmação contabilística «à posteriori» para efeitos de controlo e registo definitivos.

Ficam sujeitos ao mesmo princípio os fundos adquiridos para a fase de investimento.

5. Sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos números anteriores, as operações cambiais decorrentes do presente contrato, serão realizadas de acordo com o regime cambial aplicável em vigor à data em que tais operações forem efectuadas.

ARTIGO 12.º

Avaliação do petróleo bruto ⁽¹⁾

1. Para o efeito da determinação da quantidade de Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos à qual o Empreiteiro tem direito, nos termos do

⁽¹⁾ Alterado pelo art. 2.º do Anexo A do Dec. Lei n.º 1/99.

artigo 11.º, o Petróleo Bruto será avaliado ao Preço do Mercado, F.O.B., no Ponto de Entrega. O mesmo Preço do Mercado, o qual reflecte realizações de vendas, deverá também ser utilizado para determinação dos impostos sobre rendimento e lucros do Petróleo.

2. O Preço de Mercado referido no número 1 será determinado pelo seguinte método:

A. Pelo menos quinze (15) dias antes do início de cada trimestre, o Empreiteiro apresentará ao Ministério dos Petróleos de Angola os documentos necessários para o levantamento, exportação e venda do Petróleo Bruto no trimestre seguinte. O Ministério dos Petróleos fará as observações que tiver por convenientes, mas, em qualquer caso o Empreiteiro procederá à venda do Petróleo Bruto com base na sua própria determinação das condições de mercado, em base «pro-forma».

B. No prazo de quinze (15) dias a contar do termo do trimestre, o Empreiteiro e a SONANGOL apresentarão, separadamente, ao Ministério dos Petróleos de Angola relatórios baseados nas respectivas vendas de boa fé («arm's length») a terceiros, comunicadas ao Governo nos termos exigidos.

Estes relatórios especificarão tanto quanto possível todos os dados pertinentes relativos ao preço. A SONANGOL e o Empreiteiro podem também apresentar outros dados relacionados com o mercado, se considerarem que tais dados são relevantes para demonstrar a veracidade das informações apresentadas.

C. O Ministério dos Petróleos examinará os dados fornecidos, e se necessário, avistar-se-á individualmente com a SONANGOL e com o Empreiteiro ou com cada Companhia separadamente se o Empreiteiro for composto por mais do que uma Companhia, para apreciar com cada uma as informações fornecidas. Após estas conversações, caso venham a ter lugar, o Ministério dos Petróleos tomará em consideração as informações fornecidas pelo Empreiteiro e pela SONANGOL e determinará o Preço de Mercado, com base em tais informações, para o Petróleo Bruto em questão, devendo tal preço ser notificado ao Empreiteiro e à SONANGOL no prazo de trinta (30) dias a contar do fim do trimestre.

D. No caso de a SONANGOL ou o Empreiteiro não terem efectuado vendas de boa fé («arm's length») a terceiros durante o trimestre, a SONANGOL e o Empreiteiro iniciarão negociações com o Ministério dos Petróleos, nos termos da alínea anterior, com vista ao estabelecimento de um método preciso para determinação do Preço de Mercado do Petróleo Bruto vendido durante o trimestre. Neste caso, a SONANGOL e o Empreiteiro fornecerão dados relativos ao mercado, relevantes para tal determinação de preço. O Ministério dos Petróleos tomará então em consideração as informações fornecidas pelo Empreiteiro e pela SONANGOL e determinará o Preço de Mercado nos termos da alínea anterior, disso notificando a SONANGOL e o Empreiteiro.

3. No caso de a SONANGOL ou o Empreiteiro considerarem que o Preço de Mercado determinado pelo Ministério dos Petróleos, nos termos do número 2, não reflecte com precisão as condições relevantes de mercado, qualquer deles ou ambos, dentro do prazo de (20) vinte dias após terem sido notificados do Preço de Mercado nos termos da alínea C, poderão requerer uma segunda apreciação, em separado, com o Ministério dos Petróleos, e apresentar quaisquer informações adicionais que a SONANGOL e/ou Empreiteiro considerem relevantes para a questão. Se a SONANGOL ou o Empreiteiro considerarem que o Preço de Mercado, determinado pelo Ministério na sequência do exame previsto neste número, e com base nos dados para tal fornecidos, não reflecte ainda com precisão as condições relevantes de mercado, a questão poderá ser apresentada a um Perito, nos termos do número 5 infra.

4. No prazo de dez (10) dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas ou do relatório do Perito adiante referido, e tomando tais elementos em consideração, o Ministério procederá a uma determinação revista do Preço de Mercado, ou confirmará a determinação do Preço de Mercado anterior, com uma explicação razoavelmente pormenorizada da sua nova determinação ou da sua confirmação, consoante o caso.

5. A pedido da SONANGOL e do Empreiteiro, ou de qualquer deles, um perito preparará e apresentará ao Ministério dos Petróleos um relatório sobre o Preço de Mercado para o trimestre em questão. O relatório do perito sobre o Preço de Mercado será preparado por uma pessoa não interessada na solução do caso, designada para este efeito, por acordo entre a SONANGOL e o Empreiteiro, no prazo de quinze (15) dias a contar da

data da entrega do assunto à peritagem, ou na falta de tal acordo, nomeada no prazo de vinte (20) dias a contar do termo do mencionado período de quinze dias (a pedido da SONANGOL ou do Empreiteiro), por um funcionário qualificado de uma organização internacional tal como o «BRITISH INSTITUTE OF PETROLEUM», devendo tal funcionário ser seleccionado por acordo entre a SONANGOL e o Empreiteiro, de tempos a tempos, para períodos especificados. Os termos de referência atribuídos ao perito serão de molde a exigir-lhe a apresentação do relatório sobre o Preço de Mercado ao Ministério dos Petróleos no prazo de vinte (20) dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, nos termos da alínea (b) acima, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela SONANGOL e pelo Empreiteiro, ou que o perito possa razoavelmente solicitar à SONANGOL e ao Empreiteiro que lhe sejam fornecidas dos respectivos registos, ou que ele possa obter de outras fontes seguras. Quaisquer honorários ou custos da organização internacional e do perito serão suportados por quem submeter o caso ao perito.

6. A possibilidade de recurso prevista neste artigo não produzirá efeitos suspensivos sobre todas as obrigações da TEXACO para com os diferentes organismos da R.P.A. que deverão ser cumpridas com base no preço inicialmente fixado.

ARTIGO 13.º

Preço Limite (Price Cap)

1. No caso de, em qualquer trimestre, o Preço de Mercado, determinado nos termos do artigo 12.º do presente contrato, exceder um montante por barril calculado segundo o método indicado a seguir:

$$\text{Preço limite} = 13 \text{ US\$} \cdot \text{IA/I}$$

em que:

IA = índice de preços das Nações Unidas, de produtos manufacturados exportados pelos países desenvolvidos de economia de mercado, relativo ao trimestre anterior ao trimestre em curso;

I = índice de preços das Nações Unidas, de produtos manufacturados exportados pelos países desenvolvidos de economia de mercado, relativo ao terceiro trimestre de 1978.

O Empreiteiro pagará à SONANGOL a totalidade desse excesso, multiplicado pelo número de barris do «PROFIT OIL» da área de desenvolvimento do Empreiteiro vendidos durante o trimestre.

2. Serão acordados entre o Empreiteiro e a SONANGOL métodos razoáveis e equitativos para efectuar os pagamentos correntes dos montantes referidas no número anterior.

Serão feitos ajustamentos aos montantes, nos trimestres seguintes, após publicação dos números finais do índice das Nações Unidas atrás mencionado, relativos ao trimestre em questão.

3. A SONANGOL terá a opção, mediante comunicação por escrito ao Empreiteiro, com antecedência de seis (6) meses, das quantidades e datas de levantamento, de receber os pagamentos, referidos nos números anteriores, em Petróleo Bruto produzido a partir da área de desenvolvimento. Tal Petróleo Bruto será avaliado ao Preço de Mercado, nos termos do artigo 12.º.

4. Se o índice das Nações Unidas, atrás referido, deixar de se publicar ou sofrer alteração significativa, a SONANGOL e o Empreiteiro acordarão sobre um método razoável e seguro de indexação, para os fins de ajustar o Preço Base já referido, em função da inflação.

Se ao índice das Nações Unidas, atrás referido, for dada nova base, ou se se retardar a sua publicação, a SONANGOL e o Empreiteiro acordarão sobre métodos equitativos e razoáveis para dar nova base ao Preço Base, atrás mencionado, ou se houver demora na publicação, para assegurar a continuidade dos pagamentos a pronto, nos termos do número 1, com o objectivo de evitar quaisquer perdas financeiras, quer à SONANGOL quer ao Empreiteiro, como resultado de tais alterações.

ARTIGO 14.º

Prémio de assinatura

1. O Empreiteiro pagará à SONANGOL, como Prémio de Assinatura, a soma de um milhão de dólares dos E.U.A. na data efectiva do presente contrato.

2. O referido Prémio de Assinatura não será recuperado nem amortizado pelo Empreiteiro, para efeitos de recuperação dos custos.

ARTIGO 15.º
Rendas das áreas de desenvolvimento

A data da declaração de cada descoberta comercial, e a partir daí, de ano a ano, o Empreiteiro pagará à SONANGOL uma renda de superfície no valor de trezentos (300) dólares dos E.U.A. por quilómetro quadrado, por toda a área abrangida pela resultante área(s) de desenvolvimento, nos termos da alínea c) do artigo 3.º.

ARTIGO 16.º
Regime fiscal ⁽¹⁾

1. O Empreiteiro ficará sujeito às leis em vigor na República Popular de Angola, relativas a impostos sobre rendimento ou sobre os lucros, ou a encargos e direitos calculados com base no rendimento ou nos lucros, e respeitará o que nessas leis se exige quanto à apresentação de declarações, determinação do imposto e conservação de livros e registos para efeitos de exame pelas competentes autoridades.

2. Caso o rendimento do Empreiteiro, após aplicação dos impostos sobre o rendimento ou lucros a que o Empreiteiro está sujeito, não seja igual a cinquenta por cento (50%) do valor da parte do Empreiteiro no «PROFIT OIL» (parte que é determinada nos termos do artigo 11.º do presente contrato), avaliada ao Preço de Mercado de harmonia com o artigo 12.º, e reduzida por quaisquer pagamentos exigidos por força do artigo 13.º, a parte do Empreiteiro no «PROFIT OIL» será modificada de forma que o rendimento do Empreiteiro, após aplicação dos referidos impostos, seja igual ao montante que o Empreiteiro teria realizado se o total desses impostos tivesse sido igual a cinquenta por cento (50%) da parte do Empreiteiro no «PROFIT OIL» avaliada ao Preço de Mercado de harmonia com o artigo 12.º, reduzida de quaisquer pagamentos exigidos por força do artigo 13.º.

No cálculo de um aumento na parte do Empreiteiro no «PROFIT OIL», se tal for necessário, também será tido em consideração o aumento dos impostos em resultado de tal aumento da parte do Empreiteiro no «PROFIT OIL».

⁽¹⁾ Alterado pelo Anexo A do Dec. Lei n.º 1/99

No caso de a parte da SONANGOL no «PROFIT OIL» ser insuficiente para comportar o ajustamento previsto no presente número, a SONANGOL e o Empreiteiro deverão acordar prontamente nos métodos e distribuição do rendimento para realizar esse ajustamento.

3. Com ressalva do imposto sobre o rendimento ou lucros, previsto no número 1 do presente artigo, o Empreiteiro e os seus accionistas ficarão isentos de direitos, encargos, impostos ou retenções na fonte («withholding») sobre as actividades no âmbito do presente contrato, e sobre o Petróleo e Gás exportados em resultado das mesmas, e produto da venda de tal Petróleo e Gás.

4. Para evitar a dupla tributação internacional do rendimento do Empreiteiro, nos termos do presente contrato, a SONANGOL tomará favoravelmente em consideração as emendas ou revisões a este contrato propostas pelo Empreiteiro, desde que não modifique os benefícios económicos e outros benefícios da SONANGOL e de Angola, de harmonia com o presente contrato.

Tais alterações manterão o princípio do pagamento simultâneo («pay-as-you-go»), inerente aos contratos de partilha de produção, previsto no anexo C, artigo 4.º.

5. A SONANGOL terá a opção de, mediante comunicação por escrito com a antecedência de seis (6) meses, adquirir ao Empreiteiro Petróleo Bruto da área do contrato de valor equivalente ao imposto sobre o rendimento pago a Angola pelo Empreiteiro.

Tais aquisições serão efectuadas ao Preço do Mercado em vigor à data do levantamento, determinado nos termos do artigo 12.º.

ARTIGO 17.º

Titularidade dos activos

1. Os activos físicos adquiridos pelo Empreiteiro, relativos ao Programa de Trabalho, tornam-se propriedade da SONANGOL, quando comprados em Angola ou, no caso contrário, quando desembarcados nos portos de importação Angolanos, e serão utilizados em operações previstas no presente contrato.

Contudo, o Empreiteiro não será obrigado a efectuar quaisquer pagamentos pela utilização de tais activos no decurso da vigência do presente contrato.

Fica exceptuado o equipamento alugado pertencente a terceiros, estrangeiros, o qual pode ser livremente exportado de Angola.

2. Durante a vigência do presente contrato, o Empreiteiro terá direito à plena utilização, sem encargos para si, de todos os activos fixos e móveis e equipamento na área do contrato, e em qualquer outra área aprovada pela SONANGOL.

Quaisquer activos que, de acordo com o Empreiteiro, se tenha tornado supérfluos em relação às suas necessidades presentes ou futuras, na área do contrato, podem ser retirados e utilizados pela SONANGOL ou pelo Governo fora da referida área, devendo ser integralmente recuperados nesse mesmo ano quaisquer custos não recuperados relativos a tais activos, respeitando-se o limite de cinquenta por cento (50%) na Recuperação dos Custos, previsto no número 1 do artigo 11.º.

Quaisquer outros activos para além dos já referidos, não poderão ser alienados pela SONANGOL, a não ser por mútuo acordo, enquanto o presente contrato se mantiver em vigor.

ARTIGO 18.º

Escritórios e entrega de comunicações

1. O Empreiteiro manterá um escritório em Luanda, República Popular de Angola, no qual deverão ser validamente entregues as comunicações.

2. O escritório do Empreiteiro, para efeito de entrega de comunicações, situa-se na Avenida dos Restauradores, n.º 128-8.º, Luanda.

3. O escritório da SONANGOL, para efeitos de entrega de comunicações, situa-se na Rua Duarte Pacheco Pereira, n.º 8, 3.º/4.º andares, Luanda.

4. A SONANGOL e o Empreiteiro poderão substituir ou alterar tais endereços, mediante comunicação escrita de um para outro.

ARTIGO 19.º

Conservação do petróleo e prevenção de perdas

1. O Empreiteiro tomará todas as medidas adequadas em conformidade com os métodos geralmente aceites, utilizados na indústria petrolífera, para evitar perdas ou desperdícios de Petróleo à superfície ou no subsolo, sob qualquer forma, durante as operações de sondagem, produção, recolha e distribuição ou armazenagem.

2. Após completamento da sondagem de um poço produtivo o Empreiteiro informará a SONANGOL da data para o teste do poço, bem como da taxa de produção estimada daí resultante.

3. Não deverá ser produzido petróleo a partir de múltiplos estratos simultaneamente através da mesma tubagem, salvo com prévia aprovação da SONANGOL.

4. O Empreiteiro registará os dados relativos às quantidades de Petróleo Bruto e água produzidas mensalmente em cada área de desenvolvimento. Esses dados serão enviados à SONANGOL no prazo de trinta (30) dias a contar do fim do mês a que se referem. Serão postas à disposição dos representantes autorizados da SONANGOL, a todo o tempo oportuno para seu exame, estatísticas diárias ou semanais relativas à produção da área do contrato.

5. Os registos diários, de sondagem e as diagrfias dos poços deverão mostrar a quantidade e tipo de cimento e a quantidade de quaisquer outros Materiais utilizados no poço, para proteger os estratos contendo Petróleo, Gás ou água doce.

Qualquer alteração substancial das condições mecânicas do poço, depois de completado, deverá ser submetida à aprovação da SONANGOL.

ARTIGO 20.º

Regras sobre levantamento de petróleo

1. A SONANGOL terá a opção de solicitar ao Empreiteiro a aquisição de qualquer porção da quota-parte de produção da SONANGOL, em ter-

mos e condições de comércio normal na indústria petrolífera internacional e ao Preço de Mercado estabelecido nos termos do artigo 12.º, em vigor à data do levantamento do Petróleo Bruto. Esta opção será exercida em conformidade com o método que a seguir se expõe:

a) Seis (6) meses antes do início de um trimestre, a SONANGOL comunicará por escrito ao Empreiteiro que lhe solicita a aquisição de uma quantidade especificada de Petróleo Bruto a ser levantada escalonadamente durante um período de dois trimestres consecutivos;

b) A obrigação do Empreiteiro de adquirir o Petróleo Bruto manter-se-á «mutatis mutandis», de trimestre para trimestre após os dois trimestres consecutivos iniciais, até que a SONANGOL notifique por escrito ao Empreiteiro o termo da obrigação, tendo esta notificação, com observância do período mínimo atrás mencionado, efeito seis (6) meses depois do fim do trimestre em que haja sido feita.

2. No caso de, em qualquer Ano Civil, o montante total de Petróleo Bruto do Empreiteiro, incluindo o Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos e o «Profit Oil», menos qualquer porção de Petróleo Bruto requisitado pela SONANGOL, nos termos das suas opções, para escolha de Petróleo Bruto equivalente em valor aos impostos angolanos pagos pelo Empreiteiro (artigo 6.º) e equivalente em valor aos pagamentos do Preço Limite (Price Cap) (artigo 13.º), for inferior a 49% do total de petróleo produzido e arrecadado numa área do contrato, o Empreiteiro terá a opção de levantar, nesse ano civil até um máximo de 49% do total do petróleo produzido e arrecadado na referida área do contrato.

No caso de o Empreiteiro exercer, total ou parcialmente, tal opção, o saldo de petróleo bruto, necessário para perfazer o montante daquela opção será vendido ao Empreiteiro pela SONANGOL de acordo com as regras seguintes:

A) Com antecedência de seis (6) meses em relação ao início de um trimestre, o Empreiteiro notificará por escrito a SONANGOL que lhe requer a venda de uma quantidade especificada de Petróleo Bruto, quantidade que pode ser expressa em barris ou numa percentagem da produ-

ção total, para ser levantada escalonadamente ao longo de um período de dois (2) trimestres consecutivos;

B) A obrigação da SONANGOL de vender Petróleo Bruto manter-se-á, «mutatis mutandis», de trimestre para trimestre, após os dois (2) trimestres iniciais consecutivos, até que o Empreiteiro notifique por escrito à SONANGOL do termo ou revisão de quantidades, tendo esta notificação, com observância do período mínimo acima referido, efeito seis (6) meses após o fim do trimestre em que haja sido feita.

3. No caso de conflito entre a opção do Empreiteiro, referida no número anterior, e as opções da SONANGOL, referidas no artigo 13.º, número 3, de receber os pagamentos do Preço Limite (Price Cap) em Petróleo Bruto, e no artigo 16.º, número 5, de comprar Petróleo Bruto equivalente, em valor, ao pagamento do imposto angolano de rendimento do Empreiteiro, deverá ter prioridade a opção do Empreiteiro, mencionada no já referido número 2.

4. A SONANGOL deverá doze (12) meses antes da exportação inicial programada de Petróleo Bruto de cada área de desenvolvimento, apresentar ao Empreiteiro propostas de regras e regulamentações relacionadas com as operações e condições financeiras relativas à programação, armazenamento e levantamento de Petróleo Bruto e qualquer outro tipo de petróleo produzido a partir de tal área (ou áreas) de desenvolvimento. As regras, regulamentações e condições deverão compreender as matérias necessárias à eficácia e equidade das operações, incluindo, designadamente: direitos das partes, prazo de notificação, quantidades máximas e mínimas, duração de armazenagem, programação, conservação, derrames, responsabilidades das partes, direitos de transporte, multas, sobre e sub levantamento, métodos de segurança e emergência.

5. O Empreiteiro deverá, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da apresentação pela SONANGOL das propostas mencionadas no número anterior, apresentar os seus comentários e recomendar quaisquer revisões às regras, regulamentações e condições propostas. A SONANGOL deverá tomar em consideração tais comentários e recomendações, devendo as partes, no prazo de sessenta (60) dias a contar da apresentação dos referidos comentários e recomendações por parte do Empreiteiro, acordar sobre as regras, regulamentações e condições.

6. Ao prepararem as regras, regulamentações e condições e ao acordarem sobre as mesmas, a SONANGOL e o Empreiteiro deverão ter em atenção as vantagens de adoptar disposições que estejam em conformidade com as aplicadas em outras áreas produtoras de Petróleo em Angola.

7. No caso de existir mais do que uma área de desenvolvimento, dentro da área do contrato, ou mais do que um tipo de Petróleo Bruto numa área de desenvolvimento, a SONANGOL e o Empreiteiro levantarão, das áreas de desenvolvimento ou tipos de Petróleo Bruto, na proporção dos respectivos levantamentos totais da área do contrato. Na determinação de tais proporções, deverá ser excluída qualquer produção pertencente à SONANGOL, como resultado de operações por conta da SONANGOL, ao abrigo do artigo 10.º.

8. Quaisquer transferências ou trocas de Petróleo Bruto entre a SONANGOL e o Empreiteiro, previstas no presente artigo e nos acordos derivados dos números 2, 3, 4 e 5, serão efectuadas ao Preço de Mercado, nos termos do artigo 12.º, salvo acordo em contrário das partes, e em conformidade com os termos e condições comerciais internacionais.

ARTIGO 21.º

Isenções aduaneiras ⁽¹⁾

1. A SONANGOL, o Empreiteiro, os seus empreiteiros ou sub-empreiteiros, contratados para a realização de actividades nos termos do presente contrato, poderão importar, com isenção dos respectivos direitos aduaneiros, maquinaria, equipamento, veículos, materiais, fornecimentos, bens consumíveis, produtos alimentares e bens móveis, desde que seja certificado por um representante responsável da SONANGOL que se destinam exclusivamente à realização de operações nos termos do presente contrato.

2. Os empregados estrangeiros do Empreiteiro e os referidos empreiteiros e sub-empreiteiros serão autorizados a importar, com isenção de

⁽¹⁾ Alterado pelo Anexo C do Dec. Lei n.º 1/99.

todos os direitos aduaneiros, dentro dos limites razoáveis, objectos de uso doméstico, bens de consumo, produtos alimentares e objectos pessoais, incluindo um automóvel, desde que tais bens sejam importados para utilização exclusiva do empregado e sua família e que não sejam por ele vendidos em Angola, salvo se de acordo com directivas do Governo.

3. A isenção prevista no número 1 não será aplicável a quaisquer bens importados quando, na opinião da SONANGOL, bens da mesma (ou substancialmente da mesma) espécie e qualidade sejam fabricados localmente e estejam disponíveis para compra e entrega em devido tempo em Angola, a preço não superior a mais de 10% do custo do artigo importado, antes da aplicação dos direitos aduaneiros, mas após inclusão dos custos de transporte e seguro.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, qualquer dos bens importados para Angola, isentos ou não de direitos aduaneiros, taxas ou encargos, nos termos deste artigo, podem ser exportados por quem os importou em qualquer altura sem pagamento de qualquer direito de exportação ou encargo.

5. No caso de serem vendidos em Angola material utilizável, equipamento e bens, usados ou não usados, adquiridos em relação com operações nos termos do presente contrato, o comprador deverá pagar os direitos aduaneiros, impostos ou encargos aplicáveis, salvo se estiver isento de direitos aduaneiros, impostos ou encargos, como sucede com o Empreiteiro, nos termos do presente contrato.

6. O material, equipamento e bens, importados sem isenção, em estado de danificação ou uso que os torne sem utilidade ou obsoletos (e que sejam classificados pelo Empreiteiro como sucata, ou refugo, ou obsoletos, ficando esta classificação sujeita à aprovação da SONANGOL e das autoridades aduaneiras), podem ser vendidos como sucata, ou refugo, sem pagamento pelo Empreiteiro de direitos aduaneiros, impostos ou encargos.

7. No caso de se efectivar uma venda prevista nos números 5 e 6, o produto da mesma será repartido da seguinte maneira:

O Empreiteiro terá direito ao reembolso dos seus custos não recuperados, se os houver, nesse material, ou equipamento, e o excedente, se o houver, será pago à SONANGOL.

8. A expressão «direitos aduaneiros», tal como aqui utilizada, compreende todos os direitos, taxas ou encargos (com excepção dos encargos pagos ao Governo por serviços efectivamente prestados), pagáveis em resultado da importação do bem ou bens em questão.

9. O Empreiteiro e a SONANGOL ficarão isentos de quaisquer direitos, impostos, taxas, ou quaisquer outros encargos financeiros relativamente à exportação de petróleo, nos termos do presente contrato.

ARTIGO 22.º

Livros de contas

1. A SONANGOL e o Empreiteiro deverão conservar, nos seus escritórios em Angola, livros de contas em conformidade com as Regras Contabilísticas constantes do «Anexo C» e com as práticas contabilísticas geralmente aceites e utilizadas na indústria dos Petróleos, bem como quaisquer outros livros e registos que possam ser necessários para comprovar o trabalho realizado nos termos do presente contrato, incluindo o montante e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado. O Empreiteiro deverá conservar os seus livros de contas e registos contabilísticos em Angola. O Empreiteiro fornecerá à SONANGOL registos mensais, indicando o montante de Petróleo produzido e arrecadado. Tais registos serão preparados pela forma exigida pela SONANGOL, e serão assinados pelo Director-Geral ou Director-Adjunto, ou um substituto devidamente designado, e entregues à SONANGOL no prazo de trinta (30) dias a contar do fim do mês a que se referem.

2. Todos os mencionados livros de contas e outros livros e registos atrás referidos deverão ser postos à disposição a todo o momento oportuno, para inspecção por parte de representantes da SONANGOL, devidamente autorizados.

ARTIGO 23.º

Registos, relatórios e inspecção

1. Durante a vigência do presente contrato, o Empreiteiro deverá preparar e conservar registos precisos e actualizados das suas actividades e operações na área do contrato. O Empreiteiro deverá fornecer à SONANGOL, em conformidade com a regulamentação aplicável, ou mediante

solicitação em termos razoáveis, da SONANGOL, informações e dados relativos às actividades e operações, nos termos do presente contrato.

2. O Empreiteiro arrecadará e conservará, por um espaço de tempo razoável, uma porção significativa de cada testemunho (Core) e amostra de formação retirados dos poços de sondagem, para serem entregues ou enviados à SONANGOL ou seu representante, pela forma indicada pela SONANGOL. Todas as amostras adquiridas pelo Empreiteiro para os seus próprios fins serão consideradas disponíveis para inspecção a todo o momento oportuno, pela SONANGOL, ou seus representantes.

Quaisquer amostras que tenham sido conservadas pelo Empreiteiro por um período de doze (12) meses, sem que haja recebido instruções no sentido de as enviar à SONANGOL ou seus representantes ou a qualquer outra entidade, não terão de ser conservadas pelo Empreiteiro.

3. No caso de exportação de quaisquer amostras rochosas para fora de Angola, deverão ser entregues à SONANGOL, antes de tal exportação, amostras equivalentes em tamanho e qualidade, salvo acordo, em contrário por parte da SONANGOL.

4. Os originais de registos só podem ser exportados mediante autorização da SONANGOL. As fitas magnéticas e quaisquer outros dados que tenham de ser processados ou analisados fora de Angola podem ser exportados se se mantiver em Angola um registo comparável, devendo tais exportações ser reenviadas para Angola, no entendimento de que pertencem à SONANGOL.

5. O Empreiteiro, durante o tempo em que conduzir as operações de pesquisa, permitirá à SONANGOL, através dos seus representantes devidamente autorizados ou empregados, o pleno e inteiro acesso à área do contrato, a todo o momento oportuno, com o direito de observar as operações que estejam a ser conduzidas, bem como de inspecionar todos os activos registos e dados mantidos pelo Empreiteiro.

O representante da SONANGOL, no exercício dos seus direitos atrás mencionados, não deverá interferir nas operações do Empreiteiro.

O Empreiteiro deverá fornecer à SONANGOL cópias de todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagrá-

fias (logs) e levantamentos de poços (well surveys), informações e interpretações de tais dados e outras informações na sua posse. Salvo acordo em contrário entre a SONANGOL e o Empreiteiro, todas essas informações e dados serão estritamente confidenciais, não devendo ser divulgados pelas partes, excepto a afiliados, sem o consentimento das outras partes, durante a vigência do presente contrato.

Contudo, para efeitos de obtenção de novas ofertas, poderá a SONANGOL mostrar a terceiros dados geofísicos e geológicos (com data não inferior a um ano), ou interpretações do Empreiteiro (com data não inferior a cinco anos), respeitantes à parte ou partes da área do contrato adjacentes à área dessas novas ofertas.

ARTIGO 24.º

Responsabilidades por prejuízos causados

O Empreiteiro será inteira e exclusivamente responsável, nos termos da lei, para com terceiros, por quaisquer prejuízos por si causados na condução das operações de pesquisa, e indemnizará a SONANGOL por todos os prejuízos resultantes de tais operações e pelos quais possa ser considerado responsável, com excepção dos prejuízos emergentes de operações executadas por exclusiva conta da SONANGOL.

ARTIGO 25.º

Privilégios dos representantes do Governo

Os representantes do Governo, devidamente autorizados, terão acesso à área do contrato abrangida pelo presente contrato e às operações aí conduzidas.

Tais representantes podem examinar os livros, registos e relatórios da SONANGOL e do Empreiteiro e fazer um número razoável de estudos, mapas e testes para os fins de assegurar a execução do contrato. Com este objectivo, terão direito de fazer uso razoável do equipamento e instrumentos do Empreiteiro, desde que daí não resulte directa ou indirectamente perigo ou obstrução às operações.

O Governo indemnizará e reembolsará o Empreiteiro por quaisquer perdas ou danos que possam resultar de tal utilização desse equipamento e instrumentos.

Aos referidos representantes será prestada assistência em termos razoáveis por parte dos agentes e empregados do Empreiteiro, de modo que a sua presença não ponha em perigo ou prejudique a segurança ou eficiência das actividades do Empreiteiro.

O Empreiteiro concederá aos referidos representantes todos os privilégios e facilidades concedidos aos seus próprios empregados no campo e fornecer-lhes-à, sem encargos, mas como custo operacional recuperável, a utilização de espaço razoável de escritório, bem como habitação adequadamente mobiliada, enquanto estiverem no campo, para o efeito de facilitar a prossecução dos objectivos do presente artigo, desde que tenha ao seu alcance tais facilidades.

Todas e quaisquer informações obtidas pelo Governo ou pelos seus representantes serão conservadas confidenciais no que se refere à área do contrato e não serão divulgadas durante o período de vigência do presente contrato sem prévia autorização, por escrito, da SONANGOL e do Empreiteiro.

ARTIGO 26.º

Emprego e formação profissional de pessoal Angolano

1. O Empreiteiro compromete-se a empregar pessoal qualificado angolano nas suas operações e a substituir os quadros estrangeiros por angolanos qualificados, à medida que estes forem existindo.

Para este fim, o Empreiteiro empreenderá o ensino e formação de pessoal angolano para postos de trabalho e quadros de pessoal, incluindo postos administrativos e executivos de gestão.

O Empreiteiro estudará também com a Sonangol um programa de assistência para a formação de pessoal da SONANGOL.

2. Os custos e despesas com a formação de pessoal angolano empregado empregado ou para ser empregado pelo Empreiteiro serão incluídos nos custos de operação autorizados.

Os custos e despesas para programas de formação de pessoal da SONANGOL serão suportados numa base a acordar entre a SONANGOL e o Empreiteiro.

3. Sem embargo do disposto no número 1, o Empreiteiro terá o direito de empregar nas suas operações aquelas pessoas que considere necessárias para a sua eficiente administração e condução, sem ficar sujeito a exigências relativas à nacionalidade ou residência.

ARTIGO 27.º
Direito de requisição do Governo

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural ou iminente expectativa de catástrofe natural, o Governo pode requisitar toda ou parte da produção da área do contrato obtida nos termos do presente contrato, e solicitar ao Empreiteiro que aumente tal produção até ao máximo possível. O Governo pode também requisitar o próprio campo de petróleo e, se necessário, as instalações com ele ligadas.

2. Em todos os casos, tal requisição não será efectuada senão depois de a SONANGOL e o Empreiteiro, ou seus representantes, terem sido convidados, por meio de carta registada com aviso de recepção, a exprimir os seus pontos de vista acerca dela.

3. A requisição da produção será efectuada por ordem do Governo. Qualquer requisição do próprio campo petrolífero ou de instalações com este ligadas será efectuada por Decreto de Conselho de Ministros, devidamente notificado à SONANGOL e ao empreiteiro.

4. Caso proceda à requisição, nos termos dos números anteriores, o Governo indemnizará por inteiro a SONANGOL e o Empreiteiro pelo período durante o qual a requisição for mantida, incluindo:

- a) Todos os prejuízos que resultem dessa requisição;
- b) Pagamento por inteiro, em cada mês, de todo o petróleo extraído pelo Governo.

Contudo, qualquer prejuízo resultante de ataque inimigo não se considera incluído. Os pagamentos das indemnizações serão feitos ao Empreiteiro em dólares dos E. U. A., ou outra moeda acordada, por ambas as partes, transferível para o exterior. O preço pago ao empreiteiro pelo petróleo tomado será calculado nos termos do artigo 12.º.

ARTIGO 28.º
Cessão

1. No caso de cessão em benefício de uma Afiliada, tanto a SONANGOL como o Empreiteiro têm o direito de ceder os seus direi-

tos, regalias, deveres e obrigações, previstos no presente contrato, contanto que o cedente permaneça conjunta e solidariamente responsável com o cessionário pelo cumprimento das respectivas obrigações e deveres.

2. No caso de cessão em benefício de uma não Afiliada:

- a) Deverá ser previamente obtida a autorização da SONANGOL para a cessão;
- b) O instrumento jurídico de cessão deverá incluir disposições que estabeleçam com precisão que o cessionário fica vinculado a todas as condições e cláusulas contidas no presente contrato e a quaisquer modificações ou aditamentos que até àquela data tenham sido efectuadas por escrito. Será submetido à apresentação da SONANGOL, para exame e aprovação, um projecto desse instrumento jurídico de cessão, antes de ser formalmente celebrado;
- c) As obrigações do cedente, emergentes do presente contrato, deverão ter sido integralmente cumpridas à data do pedido de autorização para a cessão.

3. Qualquer cessão feita em conformidade com as disposições deste artigo será isenta de quaisquer impostos, encargos ou taxas relacionados com a transmissão.

ARTIGO 29.º

Ruptura do contrato e poder de cancelamento

1. O Governo terá o direito de pôr termo ao presente contrato, no que respeita ao Empreiteiro, com qualquer dos fundamentos seguintes:

- a) Se o Empreiteiro tiver prestado intencionalmente quaisquer declarações falsas ao Governo, que tenham tido relevância substancial na celebração do presente contrato;
- b) Se o Empreiteiro ceder qualquer interesse contrariamente ao disposto no artigo 28.º;

- c) Se o Empreiteiro for declarado falido por um tribunal para tal competente;
- d) Se o Empreiteiro não cumprir qualquer decisão final resultante de processo de arbitragem conduzido nos termos do número 2 do artigo 31.º;
- e) Se, intencionalmente, o Empreiteiro proceder à extracção de qualquer mineral que não seja petróleo, não autorizado pelo presente contrato ou sem a autorização do Governo, excepto no caso de tal extracção ser inevitável, como resultado de operações conduzidas, de acordo com a prática aceite da indústria de petróleos, de que deverá dar comunicação ao Governo ou ao seu representante, logo que seja possível;
- f) Se o Empreiteiro causar uma ruptura substancial do presente contrato ou das disposições legais aplicáveis ao Empreiteiro.

2. O cancelamento previsto no número anterior terá lugar sem prejuízo de quaisquer direitos que possam ter advindo para o Governo em relação ao Empreiteiro, nos termos do presente contrato, e, no caso de tal cancelamento, o Empreiteiro terá direito de retirar da área do contrato todos os bens que lhe pertencem.

3. Se o Governo entender que existe uma das causas de cancelamento do contrato atrás mencionadas (que não sejam o caso de força maior a que se refere o artigo 30.º) notificará por escrito o Empreiteiro, com 90 dias de antecedência, para remediar e remover tal causas sendo a notificação pessoalmente entregue ao director-geral do Empreiteiro, pela forma oficial, prevista na lei, e acusada a respectiva recepção pelo próprio director-geral ou pelos seus representantes legais; mas se, por qualquer razão, se tornar impossível tal diligência, devido à mudança de endereço que não haja sido comunicada, deverá ser considerada tão válida como se entregue ao Empreiteiro a publicação de tal notificação no Diário da República.

Se, no final dos noventa dias do prazo da notificação, a causa não tiver sido remediada e removida, ou se o Governo não tiver dado o seu acor-

do sobre um plano que se destine a remediar ou remover essa causa, o presente contrato poderá ser cancelado, nos termos atrás referidos, por ordem ou decreto do Governo, ficando entendido que se a causa, ou a falta da sua reparação ou remoção, resultar de qualquer acto ou omissão da SONANGOL ou do Empreiteiro, o cancelamento só terá efeito sobre a SONANGOL ou sobre o Empreiteiro, consoante o caso.

ARTIGO 30.º

Caso de força maior

1. O atraso no cumprimento, ou o incumprimento de qualquer das obrigações contratuais por parte da SONANGOL e do Empreiteiro ou de qualquer deles, não constituirão violação do presente contrato e ficarão justificados se e na medida em que forem causados por força maior.

O período do incumprimento ou atraso, conjuntamente com o período necessário à reparação de quaisquer prejuízos produzidos durante esse atraso, serão adicionados ao prazo estabelecido no presente contrato para cumprimento da referida obrigação e para cumprimento de qualquer obrigação dela dependente, e consequentemente serão adicionados à duração do contrato, mas somente em relação às áreas afectadas.

2. «Caso de Força Maior», para efeitos deste artigo, será qualquer evento fora do controlo razoável da parte que invoque ter sido por ele afectada.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e salvo o disposto em contrário no presente contrato, a SONANGOL não incorrerá em qualquer responsabilidade para com o Empreiteiro, por quaisquer prejuízos, restrições ou perdas emergentes de caso de força maior, excepto se produzido em consequência de ordem, regulamentação ou directiva do Governo da República Popular de Angola.

4. Todavia, a SONANGOL não assumirá qualquer responsabilidade para com o Empreiteiro, se tal ordem, regulamentação ou directiva do Governo da República Popular de Angola resultar de uma situação de força maior.

ARTIGO 31.º
Consulta e arbitragem

1. A SONANGOL e o Empreiteiro e, se necessário, o Governo, deverão avistar-se periodicamente para apreciar a condução das actividades nos termos do presente contrato, e desenvolverão todos os esforços no sentido de resolverem amigavelmente quaisquer problemas que daí derivem.

2. Quaisquer conflitos, diferendos ou reclamações emergentes do presente contrato ou com ele relacionados, ou com a ruptura, cessação ou invalidade do mesmo, as quais não possam ser resolvidas amigavelmente, deverão ser submetidas a arbitragem, de acordo com as regras de Arbitragem UNCITRAL, presentemente em vigor.

a) Será de três (3) o número de árbitros;

b) O local de arbitragem será em Luanda, República Popular de Angola.

ARTIGO 32.º
Empreiteiros locais e material de fabrico local

O Empreiteiro e respectivos empreiteiros deverão:

- a) Dar prioridade a empreiteiros locais, desde que os seus preços e qualidade sejam comparáveis aos preços e qualidades internacionais;
- b) Dar preferência ao material, equipamento, maquinaria, e bens consumíveis de fabrico local, na medida em que a sua qualidade e prazo de entrega se comparem aos materiais, equipamentos, maquinaria e bens consumíveis à disposição no mercado internacional. Contudo, tais materiais, equipamentos, maquinaria e bens consumíveis poderão ser importados para operações realizados ao abrigo do presente contrato se o preço local de tais materiais, equipamentos, maquinaria e bens consumíveis, na base de operações do Empreiteiro em Angola, for mais de dez por cento (10%) superior ao preço de tais produtos importados, antes da inclusão de direitos aduaneiros, mas depois de incluídos os custos de transporte e seguro.

ARTIGO 33.º

Língua

1. Na apreciação do presente contrato será considerada a versão em língua Portuguesa perante os tribunais da República Popular de Angola.

2. Nos processos de arbitragem, nos termos do artigo 31.º, serão considerados as duas versões do contrato, em língua inglesa e em língua portuguesa, mas, em caso de discrepância, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

ARTIGO 34.º

Gás

1. O Empreiteiro terá o direito de utilizar nas operações de campo o gás natural associado ao Petróleo Bruto produzido a partir das áreas de desenvolvimento, incluindo a manutenção da pressão nos campos abrangidos por tais áreas. O Gás associado em excesso em relação a essas necessidades será posto à disposição da SONANGOL, gratuitamente, no separador.

2. Se for descoberto Gás que não esteja associado a Petróleo Bruto, a SONANGOL terá o direito de desenvolver, produzir e tomar no separador, livre de encargos, qualquer porção de gás necessário ao consumo interno. Se houver um excedente, o Empreiteiro deverá preparar um estudo da viabilidade de desenvolvimento de tal descoberta para exportação, tomando em consideração, se necessário, a disponibilidade de Gás a partir de outras áreas em Angola. Se o projecto se afigurar viável, a SONANGOL e o Empreiteiro deverão diligenciar no sentido de acordarem sobre as condições para o desenvolvimento do Gás. No caso de não se chegar a acordo no prazo de 18 meses a contar da descoberta do poço de gás, a SONANGOL ficará livre para proceder à avaliação e desenvolvimento da descoberta, por sua própria conta, com observância do disposto no número 6 do artigo 10.º.

3. No decurso das actividades previstas no presente contrato, é proibida a queima de Gás associado e/ou não associado (exceptuada a queima a curto prazo necessária à realização de testes ou por outras razões operacionais), salvo mediante prévia autorização do Ministério dos Petróleos, para tal solicitada pelo Empreiteiro. O pedido do Empreiteiro deverá incluir uma avaliação das alternativas à queima, que tenham sido consideradas, e ainda informações sobre a quantidade e qualidade dos gases envolvidos e a duração da queima solicitada.

A SONANGOL deverá estudar o pedido e diligenciar conjuntamente com o Ministério dos Petróleos no sentido de se tomar uma decisão rápida quanto à solução a adoptar.

ARTIGO 35.º

Regime jurídico das partes

1. O presente contrato não deverá ser interpretado no sentido de criar uma associação ou sociedade entre o Empreiteiro e a SONANGOL. Os direitos, deveres, obrigações e responsabilidades da SONANGOL e do Empreiteiro serão entre si independentes e não conjuntos.

2. Os accionistas do Empreiteiro, ou de cada sociedade, se o Empreiteiro for composto por mais do que uma sociedade, terão o direito de alterar os estatutos da sociedade e conduzir os negócios internos desta sem interferência externa, desde que a sua actuação seja conforme ao presente contrato.

ARTIGO 36.º

Generalidades

As epígrafes ou títulos de cada um dos artigos do presente contrato são só para comodidade das partes, e não deverão ser utilizadas na interpretação ou análise dos referidos artigos.

ARTIGO 37.º

Entrada em vigor

O presente contrato entrará em vigor na data efectiva.

Em fé do que as Partes outorgaram o presente Contrato, que foi redigido em triplicado, nas línguas Portuguesa e Inglesa.

SONANGOL, representada por:

EMPREITEIRO-TEXACO INTERNATIONAL PETROLEUM
COMPANY, representado por:

ANEXO A

Descrição da área do contrato

O presente Anexo é parte integrante do contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL) e a Texaco Internacional Petroleum Company (TEXACO) tal como está referido no artigo 2.º do contrato.

1. A área do contrato apresentada no Anexo B como Bloco 2, é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 14 com as seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude Sul	Longitude Este
1.	6.º 01' 54" .4	12.º 05' 00" .0
2.	6.º 01' 54" .4	12.º 36' 13" .7
3.	6.º 02' 48" .4	12.º 36' 13" .5
4.	6.º 04' 33" .4	12.º 20' 02" .2
5.	7.º 00' 00" .0	12.º 50' 00" .0
6.	7.º 00' 00" .0	12.º 30' 00" .0
7.	6.º 55' 00" .0	12.º 30' 00" .0
8.	6.º 55' 00" .0	12.º 20' 00" .0
9.	6.º 50' 00" .0	12.º 20' 00" .0
10.	6.º 50' 00" .0	12.º 15' 00" .0
11.	6.º 45' 00" .0	12.º 15' 00" .0
12.	6.º 45' 00" .0	12.º 10' 00" .0
13.	6.º 40' 00" .0	12.º 10' 00" .0
14.	6.º 40' 00" .0	12.º 05' 00" .0

2. A referida área, demarcada por aqueles pontos, é limitada do seguinte modo:

- entre os pontos 1 e 2, pelas fronteiras marítima e fluvial com a República do Zaire (Limite Norte).
- entre os pontos 3 e 4, pela margem esquerda do rio Zaire.
- entre os pontos 4 e 5, pela linha da costa Angolana e pelos limites das áreas de desenvolvimento do Quinfuquena e Sereia.

O ponto 4, é conhecido por «Ponta do Padrão».